

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 125/2023

AUTORES:

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA, DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

INSERE OS PARÁGRAFOS 1º E 2º NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 14.855, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE PADRÕES TÉCNICOS DE QUALIDADE NUTRICIONAL, A SEREM SEGUIDOS PELAS LANCHONETES E SIMILARES, INSTALADAS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, PARTICULARES E DA REDE PÚBLICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 125/2023

Inserir os parágrafos 1º e 2º no artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º. As vedações de produtos do cardápio das cantinas e itens da merenda escolar constantes nesta Lei, não se aplicam, excepcionalmente, para estudantes portadores de Transtorno Alimentar Repetitivo Evitativo (TARE), em especial para aqueles que possuem a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) e apresentam restrições ou seletividade alimentar.

§ 2º. Aos estudantes previstos no § 1º do artigo 8º desta Lei fica permitido o ingresso e consumo no estabelecimento escolar de alimentos constantes da relação pessoal seletiva alimentar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de março de 2023

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Algumas escolas no âmbito estadual proíbem que seus estudantes levem o lanche de casa para comer apenas os itens que são ofertados pelo cardápio da merenda escolar ou comercializados nas cantinas sediadas em seu interior. A iniciativa tem por objetivo colocar em prática lições teóricas sobre a importância nutricional dos alimentos.

Ocorre, que algumas crianças ou adolescentes que são portadoras de um distúrbio classificado como Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo (TARE) que constitui-se no processo de seletividade alimentar, ou seja, a recusa alimentar, pouco apetite e interesse apenas por um determinado produto, padrão alimentar monótono e seleção de alimentos com características específicas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Neste sentido, estima-se que 50 até 70% das crianças autistas apresentam problemas alimentares, gerando prejuízos à saúde e qualidade de vida; portanto, a presente proposição objetiva liberar nas escolas da rede pública e privada de ensino no Estado do Paraná, para que alunos portadores desta condição possam ser excepcionalizadas das vedações de ingresso e consumo de certos tipos de alimentos.

Embora o TARE seja diferente dos distúrbios alimentares mais comuns, ainda é um distúrbio alimentar que pode causar sérios riscos à saúde se não for tratado. Os riscos de saúde comuns associados ao TARE incluem: desnutrição; perda de peso; atrasos no desenvolvimento; transtornos de ansiedade concomitantes; não ganhar peso (crianças) e complicações gastrointestinais. A presente matéria objetiva contribuir com a redução destas consequências à saúde nutricional e melhorar a qualidade de vida dos alunos diagnosticados com o respectivo transtorno.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2023, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **125** e o código CRC **1B6F7A8A7C9B6FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8201/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 125/2023**.

Curitiba, 14 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2023, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8201** e o código CRC **1B6F7A8C8E2C7CD**

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar 

Exibir Ato

 Página para impressão

Lei 14855 - 19 de Outubro de 2005

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#) Publicado no [Diário Oficial nº. 7085](#) de 20 de Outubro de 2005

Súmula: Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 2º. É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

I - balas, pirulitos e gomas de mascar;

II - chocolates, doces à base de goma, caramelos;

III - refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;

IV - salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;

V - salgados e doces fritos;

VI - pipocas industrializadas;

VII - alimentos com mais de 3 g. (três gramas) de gordura em 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;

VIII - alimentos com mais de 160 mg (cento e sessenta miligramas) de sódio e 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;

IX - alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;

X - alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Parágrafo único. Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta lei, nos estabelecimentos de que trata, os seguintes itens:

1. pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geléia;

2. bolacha "Maria"; biscoito de maisena, "creem cracker", água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio;

3. bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;

4. cereais integrais em flocos ou em barras;

5. pipoca natural sem gordura;

6. frutas "in natura" ou secas;

7. picolé de frutas;

8. queijo branco, ricota;

9. frango, peito de peru;

10. atum, ovo cozido, requeijão;

11. pasta de soja;

12. legumes e verduras;
13. manteiga, margarina;
14. creme vegetal;
15. salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;
16. suco de frutas naturais;
17. bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;
18. iogurte;
19. água de coco;
20. chá, mate, café.

Art. 3º. As lanchonetes e similares instaladas em escolas deverão garantir a qualidade, higiene e o equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º. Um mural de 1 m2 (um metro quadrado) deverá ser fixado em local visível, nos estabelecimentos de que trata esta lei, para divulgar informações sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata esta lei funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria da Educação.

Art. 6º. Os estabelecimentos já existentes terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos critérios dispostos nesta lei.

Art. 7º. O desrespeito a esta lei acarretará ao estabelecimento infrator e a seus responsáveis legais, obrigando-os solidariamente, as seguintes penalidades:

I - advertência e intimação para adequar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - multa será no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de não ser atendida a intimação de que trata o inciso I, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias;

III - fechamento do estabelecimento, e proibição de seus responsáveis legais ao exercício do mesmo ramo de atividade, na hipótese de reincidência.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, quanto a sua aplicação, inclusive aperfeiçoamento a lista de alimentos liberados para o consumo constante do parágrafo único do art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de outubro de 2005.

Roberto Requião
Governador do Estado

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8277/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8277** e o código CRC **1F6D7C9D3F3B1EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5324/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5324** e o código CRC **1D6D7F9E3D3F2BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 174/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/2023

Projeto de Lei Nº 125/2023

Autoria: Deputado Luiz Fernando Guerra

Inserir os parágrafos 1º e 2º no artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, autuado sob o nº 125/2023, tem por objetivo inserir os parágrafos 1º e 2º no artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

Em sua justificativa, os autores apontam que a alteração na lei se faz necessária de uma forma excepcional buscando adequar as necessidades de crianças portadoras do distúrbio classificado como Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo (TARE) que constitui-se no processo de seletividade alimentar, ou seja, a recusa alimentar, pouco apetite e interesse apenas por um determinado produto, padrão alimentar monótono e seleção de alimentos com características específicas, já que não conseguem se adequar as regras impostas, causando assim diversos danos à sua saúde.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 14.855, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

A matéria em análise encontra previsão no art. 24, incisos XII da Constituição Federal, que traz a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido o contido no art. 13, inc. XIV da Constituição Estadual:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Para efeitos legais a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência. Vejamos o que estabelece a Lei Estadual nº 17.555, de 30 de abril de 2013, em seu §2º do art. 1º:

Art. 1º.

§ 2º. A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A própria Constituição Federal ainda aponta, em seus artigos 6º e 196, a saúde como direito social, de todos os cidadãos brasileiros e da infância, devendo ser garantido pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

visem a redução de riscos de doenças:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Estadual reproduz o dispositivo citado no seu art. 167:

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

O Projeto em análise vem justamente no sentido de proteger a saúde da criança autista, portadora do distúrbio classificado como Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo (TARE).

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de técnica legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 02 de Abril de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 02/04/2024, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **174** e o código CRC **1A7B1E2C0B8D5BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14929/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 2 de abril de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14929** e o código CRC **1F7F1F2F1E7D0CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15012/2024

Informo que houve requerimento solicitando anexação do Projeto de Lei nº 969/2023, ao Projeto de Lei nº 125/2023, conforme protocolo nº 813/2024, aprovado na Sessão Plenária do dia 8 de abril 2024.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15012** e o código CRC **1C7C1F2D6B0C7ED**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 813/2024

AUTORES:DEPUTADO TIAGO AMARAL

EMENTA:

REQUER A ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 969/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 125/2023, POR TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 813/2024

Requer a anexação do Projeto de Lei nº 969/2023 ao Projeto de Lei nº 125/2023, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do Projeto de Lei nº 969/2023 ao Projeto de Lei nº 125/2023, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 03/04/2024, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **813** e o código CRC **1F7B1E2B1C5B2DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 253/2024

PARECER AO PROJETO LEI Nº 125/2023

O Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, que insere os parágrafos 1º e 2º no artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

O presente Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A apreciação do tema pela Comissão de Saúde é de suma importância, pois garantem a inclusão e o cuidado específico com a alimentação de estudantes com necessidades especiais, promovendo um ambiente escolar mais saudável e inclusivo para todos. Essas exceções são fundamentais para garantir o bem-estar e a inclusão de estudantes com necessidades específicas, como os portadores de Transtorno Alimentar Repetitivo Evitativo (TARE), em particular aqueles que possuem a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) e apresentam restrições ou seletividade alimentar.

Trata-se de medida crucial para assegurar que esses alunos tenham acesso a opções alimentares adequadas às suas necessidades específicas, promovendo assim a sua saúde e bem-estar. Essa flexibilização é importante para garantir que os estudantes com TARE possam manter uma dieta que lhes seja confortável e adequada, contribuindo para sua saúde física e emocional durante o período escolar.

Diante do exposto, esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 49, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Curitiba, 22 de abril de 2024.

Deputado Tercílio Turini
Presidente

Deputado Marcio Pacheco
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 22/04/2024, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **253** e o código CRC **1B7C1C3F8E1A6EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15350/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 969/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 24 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2024, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15350** e o código CRC **1C7E1C3E9F8D0BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9719/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2024, às 17:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9719** e o
código CRC **1E7C1C3B9E8F0DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 541/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/2023

Projeto de Lei nº 125/2023

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

Inserir os parágrafos 1º e 2º no artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, autuado sob o nº 125/2023, tem por objetivo inserir os parágrafos 1º e 2º no artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

Em abril de 2024 a proposição foi aprovada na Câmara de Constituição e Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a aplicabilidade dos projetos em análise acerca de sua impactação na educação pública e particular de nosso Estado, senão vejamos:

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

Em sua justificativa, os autores apontam que a alteração na lei se faz necessária de uma forma excepcional buscando adequar as necessidades de crianças portadoras do distúrbio classificado como Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo (TARE) que constitui-se no processo de seletividade alimentar, ou seja, a recusa alimentar, pouco apetite e interesse apenas por um determinado produto, padrão alimentar monótono e seleção de alimentos com características específicas, já que não conseguem se adequar as regras impostas, causando assim diversos danos à sua saúde.

Diante do exposto, temos que o projeto em análise, do ponto de vista da presente comissão de educação, é meritório, razão pela qual somos de parecer favorável ao presente tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na presente Comissão de Educação em face da sua **LEGALIDADE** e adequação regimental.

Curitiba, 28 de maio de 2024

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

PRESIDENTE

DEPUTADO DENIAN COUTO

RELATOR



DEPUTADO DENIAN COUTO

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2024, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **541** e o
código CRC **1F7A2A0E1B8F7CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16902/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 969/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de maio de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2024, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16902** e o
código CRC **1F7D2B0D7F0C8DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10600/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2024, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10600** e o código CRC **1B7E2E0D7B0A8FF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2948/2024

AUTORES:

DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO REQUIÃO FILHO, COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 125/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2948/2024

Requer a inclusão do Deputado REQUIÃO FILHO, como COAUTOR do Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra.

Senhor Presidente,

O Deputado que subscreve o presente, o uso de suas atribuições regimentais, **requer**, após ouvido o Plenário, sua inclusão como coautor do Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra.

Curitiba, 04 de dezembro de 2024.

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual do Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2024, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2024, às 15:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2948** e o código CRC **1B7B3D3F3A3E6CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19104/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Requião Filho, como coautor do Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, conforme o protocolo de nº 2948/2024.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2024, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19104** e o código CRC **1E7E3B3A7C5A2CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11784/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2024, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11784** e o código CRC **1B7D3C3C7A5A2EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AOS PROJETOS DE LEIS SOB Nº 125/2023 E Nº 969/2023.

Nos termos do inciso IV do art. 175 do RIALEP, apresenta-se a presente emenda substitutiva geral para o fim de alterar os Projetos de Leis sob nº 125/2023 e 969/2023:

PROJETO DE LEI

Proíbe a venda e o fornecimento de alimentos ultraprocessados em lanchonetes, cantinas e assemelhados em unidades educacionais públicas e privadas da educação básica, bem como institui ações de combate à obesidade infantil e na adolescência, com diretrizes para padrões técnicos de qualidade nutricional.

Art. 1º As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados, situados em unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, ficam proibidos de realizar a venda de alimentos ultraprocessados e deverão obedecer à padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles que cuja fabricação envolva diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Atendendo aos preceitos nutricionais previstos no artigo 1º desta Lei, fica expressamente proibida, nos serviços previstos no artigo anterior, a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam prejudicar à boa saúde, conforme os critérios técnicos, dos seguintes produtos, mas não se limitando:

I – bebidas com quaisquer teores alcoólicos;

II – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;

III – cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;

IV – frituras em geral;

V – salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hydrogenada;

VI – pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;

VII – bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;

VIII – embutidos;

IX – alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

X – demais produtos que estejam em desacordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

Art. 3º As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados, situados em unidades educacionais públicas e privadas, deverão garantir a qualidade, higiene e equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º Deverão as lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados fixarem, em local visível, mural de 1m² (um metro quadrado) para divulgação sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

Art. 5º As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Educação.

Art. 6º Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos dispostos nesta lei.

Art. 7º O estabelecimento que desrespeitar esta lei acarretará as seguintes penalidades, inclusive para aos representantes legais:

I – advertência e intimação para se adequar a esta lei, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – multa equivalente a 20 Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF-PR, na hipótese de descumprimento ao previsto no inciso I, podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III – fechamento do estabelecimento e proibição dos responsáveis legais ao exercício do mesmo ramo de atividade, no caso de reincidência múltipla.

Art. 8º As vedações de produtos do cardápio das cantinas e itens da merenda escolar constantes nesta Lei, não se aplicam, excepcionalmente, para estudantes portadores de Transtorno Alimentar Repetitivo Evitativo (TARE), em especial para aqueles que possuem a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA) e apresentam restrições ou seletividade alimentar.

Parágrafo único. Fica permitido o ingresso e consumo no estabelecimento escolar de alimentos constantes da relação pessoal seletiva alimentar, aos estudantes previstos no caput deste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, podendo, inclusive, aperfeiçoar a lista de alimentos liberados para consumo constante no art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

Art. 10º Ficam revogadas a Lei nº 14.423, de 2 de Junho de 2004 e a Lei nº 14.855, de 19 de Outubro de 2005.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REQUIÃO FILHO
Deputado Estadual

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental e desde 2010 estabelece que a alimentação é um direito social fundamental. O Estado tem o papel de prover, proteger, promover e garantir o direito humano à alimentação adequada.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que no fornecimento de produtos e serviços devem ser observados critérios básicos de proteção à saúde e à educação.

O artigo 4º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) complementa o CDC e estabelece como “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Ou seja, proteger as crianças e zelar por sua educação e alimentação é uma tarefa de todos, seja os entes públicos ou privados.

A Convenção sobre os Direitos da Criança - instrumento reconhecido pelo Brasil que estabelece a alimentação saudável e a nutrição adequada como direitos fundamentais de todas as crianças e aponta que, especialmente na escola, elas devem estar protegidas da exposição aos alimentos não saudáveis e estratégias de marketing da indústria alimentícia.

A BNCC (Base Nacional Comum Curricular) estabelece as diretrizes para toda a educação básica no País, seja pública ou privada, orienta uma série de posturas e ações exatamente para estimular o desenvolvimento desse senso crítico nas crianças - assim como os hábitos saudáveis.

Dito isso, com base nestes pressupostos, a presente proposição tem como objetivo atualizar a legislação existente, sancionada pelo então Governador Roberto Requião, bem como estabelecer e ampliar as diretrizes que favoreçam a construção de um hábito escolar de alimentação saudável, protejam as crianças e adolescentes da má alimentação e de doenças decorrentes do consumo de ultraprocessados e correlatos.

De acordo com o Atlas Mundial da Obesidade, o Brasil pode ter até um terço de suas crianças e adolescentes vivendo com obesidade até 2035. Os meninos serão os maiores prejudicados, no topo da projeção, com 32% do total; seguido pelas meninas, com 22%. O estudo projeta uma taxa de crescimento da obesidade infantil, de 2020 a 2035, de 4,4% ao ano. O impacto financeiro sobre a saúde pode culminar no valor total de 3% do PIB, de acordo com a organização responsável pelo Atlas.

O IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) nos diz que a obesidade infantil tem efeitos negativos sobre a saúde física e mental, podendo causar às crianças: diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares, apneia do sono, problemas do fígado, baixa autoestima, isolamento, depressão, ansiedade, além de distúrbios alimentares.

Portanto, faz-se necessário construir mecanismos legislativos que protejam as crianças e adolescentes das ameaças à sua saúde impostas pela má alimentação e o consumo de ultraprocessados.

Algumas escolas no âmbito estadual proibem que seus estudantes levem o lanche de casa para comer apenas os itens que são ofertados pelo cardápio da merenda escolar ou comercializados nas cantinas sediadas em seu interior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No entanto, ocorre que algumas crianças ou adolescentes que são portadoras de um distúrbio classificado como Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo (TARE) que constitui-se no processo de seletividade alimentar, ou seja, a recusa alimentar, pouco apetite e interesse apenas por um determinado produto, padrão alimentar monótono e seleção de alimentos com características específicas.

Neste sentido, estima-se que 50% até 70% das crianças autistas apresentam problemas alimentares, gerando prejuízos à saúde e qualidade de vida; portanto, a presente proposição objetiva liberar nas escolas da rede pública e privada de ensino no Estado do Paraná, para aqueles alunos portadores desta condição sejam excepcionalizadas as vedações de ingresso e consumo de certos tipos de alimentos.

Por outro lado, o TARE se difere dos distúrbios alimentares mais comuns, porém pode acarretar sérios riscos à saúde se não for tratado de forma correta. Os riscos de saúde mais comuns associados ao TARE são: desnutrição; perda de peso; atrasos no desenvolvimento; transtornos de ansiedade concomitantes; não ganhar peso (crianças) e complicações gastrointestinais.

Diante da importância e relevância do tema, o presente projeto de lei visa contribuir com a redução destas consequências à saúde nutricional e melhorar a qualidade de vida dos alunos diagnosticados com o respectivo transtorno.

Com a convicção de que a proposição visa atingir este fim, pedimos a discussão e aprovação dos Nobres Pares do presente projeto.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 12:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 15:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador 11 e o código CRC 1E7F4A2F8F2C1DC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 853/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria dos Deputados Luiz Fernando Guerra e Requião Filho, recebeu Emenda de Plenário sob nº 1 (protocolo nº 11/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 24 de março de 2025.

Informo, ainda, que a presente emenda foi apresentada aos Projetos de Lei nº 125/2023 (principal) e nº 969/2023 (anexo). Contudo, nos termos do § 1º do art. 158 do Regimento Interno, a emenda deve ser vinculada à proposição mais antiga. Dessa forma, foi recebida apenas em relação ao Projeto de Lei principal.

A presente emenda deverá ser encaminhada à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Curitiba, 24 de março de 2025.

assinado eletronicamente

Rafael Cardoso

Matrícula nº 3024535



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 17:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **853** e o
código CRC **1E7C4B2A8D3A7CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP Nº 114/2025

Ciente.

À Coordenadoria de Autógrafo, nos termos do art. 224 do Regimento Interno, para elaboração do autógrafo.

Após, encaminhe-se à Diretoria Legislativa para envio à sanção.

Isabel Arruda Quadros
Diretora de Assistência ao Plenário



ISABEL ARRUDA QUADROS DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 17:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **114** e o código CRC **1A7E4C2D8F3F7FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 899/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria dos Deputados Luiz Fernando Guerra e Requião Filho, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 969/2023, recebeu substitutivo geral durante a Sessão Plenária de 24 de março de 2025.

O substitutivo geral de plenário aguarda o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de março de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 18:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **899** e o código CRC **1D7B4A2D8F5D0AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 408/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação do substitutivo geral de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 18:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **408** e o código CRC **1D7A4B2A8B5A0CB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 969/2023

AUTORES:DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

PROÍBE A VENDA E O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS EM LANCHONETES, CANTINAS E ASSEMELHADOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS PÚBLICAS E PRIVADAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, BEM COMO INSTITUI AÇÕES DE COMBATE À OBESIDADE INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA, COM DIRETRIZES PARA PADRÕES TÉCNICOS DE QUALIDADE NUTRICIONAL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 969/2023

Proíbe a venda e o fornecimento de alimentos ultraprocessados em lanchonetes, cantinas e assemelhados em unidades educacionais públicas e privadas da educação básica, bem como institui ações de combate à obesidade infantil e na adolescência, com diretrizes para padrões técnicos de qualidade nutricional.

Art. 1º As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados, situados em unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, ficam proibidos de realizar a venda de alimentos ultraprocessados e deverão obedecer à padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles que cuja fabricação envolva diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Atendendo aos preceitos nutricionais previstos no artigo 1º desta Lei, fica expressamente proibida, nos serviços previstos no artigo anterior, a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam prejudicar à boa saúde, conforme os critérios técnicos, dos seguintes produtos, mas não se limitando:

bebidas com quaisquer teores alcoólicos;

balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;

cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;

frituras em geral;

salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada;

pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;

embutidos;

alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais;

demais produtos que estejam em desacordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); e

Art. 3º As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados, situados em unidades educacionais públicas e privadas, deverão garantir a qualidade, higiene e equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º Deverão as lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados fixarem, em local visível, mural de 1m² (um metro quadrado) para divulgação sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

Art. 5º As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados, funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Educação.

Art. 6º Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos dispostos nesta lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 7º O estabelecimento que desrespeitar esta lei acarretará as seguintes penalidades, inclusive para aos representantes legais:

I – advertência e intimação para se adequar a esta lei, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – multa equivalente à 20 Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF-PR, na hipótese de descumprimento ao previsto no inciso I, podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III – fechamento do estabelecimento e proibição dos responsáveis legais ao exercício do mesmo ramo de atividade, no caso de reincidência múltipla.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, podendo, inclusive, aperfeiçoar a lista de alimentos liberados para consumo constante no art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

Art. 10º Ficam revogadas a Lei nº 14.423, de 02 de Junho de 2004 e a Lei nº 14.855, de 19 de Outubro de 2005.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental e desde 2010 estabelece que a alimentação é um direito social fundamental. O Estado tem o papel de prover, proteger, promover e garantir o direito humano à alimentação adequada.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que no fornecimento de produtos e serviços devem observados critérios básicos de proteção à saúde e à educação.

O artigo 4º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) complementa o CDC e estabelece como “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, **à alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Ou seja, proteger as crianças e zelar por sua educação e alimentação é uma tarefa de todos, seja os entes públicos ou privados.

A Convenção sobre os Direitos da Criança - instrumento reconhecido pelo Brasil que estabelece a alimentação saudável e a nutrição adequada como direitos fundamentais de todas as crianças e aponta que, especialmente na escola, elas devem estar protegidas da exposição aos alimentos não saudáveis e estratégias de marketing da indústria alimentícia.

A BNCC (Base Nacional Comum Curricular) estabelece as diretrizes para toda a educação básica no País, seja pública ou privada, orienta uma série de posturas e ações exatamente para estimular o desenvolvimento desse senso crítico nas crianças - assim como os hábitos saudáveis.

Dito isso, com base nestes pressupostos, a presente proposição tem como objetivo **atualizar** a legislação existente, sancionada pelo então Governador Roberto Requião, bem como estabelecer e ampliar as diretrizes que favoreçam a construção de um hábito escolar de alimentação saudável, protejam as crianças e adolescentes da má alimentação e de doenças decorrentes do consumo de ultraprocessados e correlatos.

De acordo com o Atlas Mundial da Obesidade, o Brasil pode ter até um terço de suas crianças e adolescentes vivendo com obesidade até 2035. Os meninos serão os maiores prejudicados, no topo da projeção, com 32% do total; seguido pelas meninas, com 22%. O estudo projeta uma taxa de crescimento da obesidade infantil, de 2020 a 2035, de 4,4% ao ano. O impacto financeiro sobre a saúde pode culminar no valor total de 3% do PIB, de acordo com a organização responsável pelo Atlas.

O IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) nos diz que a obesidade infantil tem efeitos negativos sobre a saúde física e mental, podendo causar às crianças: diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares, apneia do sono, problemas do fígado, baixa autoestima, isolamento, depressão, ansiedade, além de distúrbios alimentares.

Portanto, faz-se necessário construir mecanismos legislativos que protejam as crianças e adolescentes das ameaças à sua saúde impostas pela má alimentação e o consumo de ultraprocessados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Com a convicção de que a proposição visa atingir este fim, pedimos a discussão e aprovação dos Nobres Pares do presente projeto.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2023, às 10:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **969** e o código CRC **1B7D0F0C6A6B1AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13246/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 969/2023**.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 14:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13246** e o código CRC **1B7F0B1D1F0E7DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.855 - 19 de Outubro de 2005

Publicada no [Diário Oficial nº. 7085](#) de 20 de Outubro de 2005

Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 2º. É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

I - balas, pirulitos e gomas de mascar;

II - chocolates, doces à base de goma, caramelos;

III - refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;

IV - salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;

V - salgados e doces fritos;

VI - pipocas industrializadas;

VII - alimentos com mais de 3 g. (três gramas) de gordura em 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;

VIII - alimentos com mais de 160 mg (cento e sessenta miligramas) de sódio e 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;

IX - alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;

X - alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Parágrafo único. Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta lei, nos estabelecimentos de que trata, os seguintes itens:

1. pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geléia;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

2. bolacha "Maria"; biscoito de maisena, "creem cracker", água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio;
3. bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;
4. cereais integrais em flocos ou em barras;
5. pipoca natural sem gordura;
6. frutas "in natura" ou secas;
7. picolé de frutas;
8. queijo branco, ricota;
9. frango, peito de peru;
10. atum, ovo cozido, requeijão;
11. pasta de soja;
12. legumes e verduras;
13. manteiga, margarina;
14. creme vegetal;
15. salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;
16. suco de frutas naturais;
17. bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;
18. iogurte;
19. água de coco;
20. chá, mate, café.

Art. 3º. As lanchonetes e similares instaladas em escolas deverão garantir a qualidade, higiene e o equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º. Um mural de 1 m² (um metro quadrado) deverá ser fixado em local visível, nos estabelecimentos de que trata esta lei, para divulgar informações sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata esta lei funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria da Educação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. Os estabelecimentos já existentes terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos critérios dispostos nesta lei.

Art. 7º. O desrespeito a esta lei acarretará ao estabelecimento infrator e a seus responsáveis legais, obrigando-os solidariamente, as seguintes penalidades:

I - advertência e intimação para adequar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - multa será no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de não ser atendida a intimação de que trata o inciso I, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias;

III - fechamento do estabelecimento, e proibição de seus responsáveis legais ao exercício do mesmo ramo de atividade, na hipótese de reincidência.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, quanto a sua aplicação, inclusive aperfeiçoamento a lista de alimentos liberados para o consumo constante do parágrafo único do art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de outubro de 2005.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.423 - 2 de Junho de 2004

Publicada no [Diário Oficial nº. 6743](#) de 3 de Junho de 2004

Dispõe que os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensáveis à saúde dos alunos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado do Paraná, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Art. 2º. Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização do seguinte:

- a) bebidas com quaisquer teores alcoólicos;
- b) balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) refrigerantes e sucos artificiais;
- d) salgadinhos industrializados;
- e) salgados fritos; e
- f) pipocas industrializadas.

§ 1º. O estabelecimento alimentício deverá colocar a disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

§ 2º. É vedada a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham em suas composições químicas, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

Art. 3º. Os proprietários desses estabelecimentos deverão garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º. Um mural de um metro de altura por um metro de comprimento deverá ser fixado em local próprio e visível, rente ao estabelecimento, para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia.

Art. 5º. Os estabelecimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pelo Órgão Estadual responsável pela Vigilância Sanitária ou a quem esta designar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de cento e oitenta dias para regularem e adequarem suas situações, dentro dos critérios estabelecidos.

Art. 7º. A abertura de novos estabelecimentos só poderão ocorrer mediante a emissão do alvará sanitário expedido pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária ou por quem esta designar.

Art. 8º. O não cumprimento dos critérios estabelecidos por esta lei acarretará a aplicação de sanções previstas pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 02 de junho de 2004.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13272/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13272** e o código CRC **1A7D0A1B1C0B9BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8520/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 09:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8520** e o código CRC **1B7E0E1D1E1D4EE**